

17 JUN 2025

1º SE. CRETARIO

10/1

| PROTOCOLO | REQUERIMENTO | Nº 2292/25 |
|-----------|--------------|------------|
|-----------|--------------|------------|

AUTOR: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL

Requer ao Governador do Estado, extenso ao Secretário-Chefe da Casa Civil e ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC informações e providências acerca da implementação do Cadastro Estadual de Pedófilos.

A Parlamentar que a presente subscreve, nos termos dos arts. 29, XVIII e XXXIV, e 31, § 3º, da Constituição Estadual, assim como dos arts. 67, II, 146, IX, 172 e 179 do Regimento Interno, requer ao Governador do Estado, extenso ao Secretário-Chefe da Casa Civil e ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC informações e providências acerca da implementação do Cadastro Estadual de Pedófilos, instituído pela Lei nº 4.194, de 29 de novembro de 2017, e regulamentado pelo Decreto nº 29.602, de 29 de outubro de 2024.

Em tempo, destaca-se que a referida Lei estabelece a criação de um banco de dados contendo informações sobre pessoas condenadas por crimes de natureza sexual praticados contra crianças e adolescentes. A regulamentação, feita por meio do Decreto nº 29.602/2024, define a responsabilidade da Gerência de Estratégia e Inteligência – GEI, vinculada à SESDEC, pela criação, atualização, divulgação e acesso ao cadastro. Contudo, até o presente momento, não há informações públicas suficientes quanto ao estágio de implementação e ao funcionamento efetivo desse importante instrumento de proteção à infância e juventude no Estado.

Dada a relevância da matéria e em reconhecimento à competência do Poder Executivo Estadual, enfatiza-se a importância da apresentação de informações claras e atualizadas acerca do status de implementação, estrutura operacional, periodicidade de atualização e critérios de acesso ao Cadastro Estadual de Pedófilos. Ademais, destaca-se a necessidade de apresentação de resposta pelo órgão solicitado, importando em crime de responsabilidade, nos termos da lei, a recusa ou não atendimento, bem como a prestação de informações falsas.

Diante do exposto, pugna-se aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Requerimento.

Plenário das Deliberações, 02 de junho de 2025.

Ieda Chaves
IEDA CHAVES
Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL



| PROTOCOLO | | REQUERIMENTO | Nº |
|-----------|--|--------------|----|
| | | | |

AUTOR: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, a presente proposição, nos termos dos arts. 29, XVIII e XXXIV, e 31, § 3º, da Constituição Estadual, assim como dos arts. 67, II, 146, IX, 172 e 179 do Regimento Interno, tem como objetivo requerer informações e providências acerca da implementação do Cadastro Estadual de Pedófilos, instituído pela Lei nº 4.194, de 29 de novembro de 2017, e regulamentado pelo Decreto nº 29.602, de 29 de outubro de 2024.

Isto posto, é de competência desta Casa Legislativa propor Requerimento, proposição pela qual o Parlamentar ou Comissão solicita informações ou providências da Assembleia, de outros Poderes ou de outros órgãos, bem como manifestação de caráter público do Legislativo, conforme dispõe o art. 172 do Regimento Interno desta Casa.

Igualmente, destaca-se que é de competência da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o art. 29, XVIII e XXXVI, da Constituição Estadual, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta e os atos administrativos e financeiros das Instituições mantidas pelo Poder Público.

A Lei nº 4.194/2017 dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pedófilos com o objetivo de permitir o registro, o acompanhamento e a publicidade, com acesso restrito, de informações relativas a indivíduos condenados por crimes sexuais contra crianças e adolescentes no Estado de Rondônia. O Decreto nº 29.602/2024, por sua vez, regulamenta a execução da referida Lei, atribuindo à Gerência de Estratégia e Inteligência – GEI, vinculada à SESDEC, a gestão do cadastro, devendo garantir sua atualização periódica, alimentação segura e a definição de critérios de acesso conforme regulamentação própria.

Trata-se de um instrumento relevante de apoio às atividades de investigação e prevenção de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, possibilitando que órgãos públicos de segurança e justiça atuem de maneira coordenada e eficiente.

Contudo, embora a norma esteja formalmente em vigor e regulamentada, não há, até o presente momento, informações públicas suficientes sobre seu funcionamento efetivo, alimentação contínua, estrutura operacional e mecanismos de consulta ou integração com outros sistemas oficiais. Deste modo, a obtenção dessas informações permitirá não apenas a fiscalização da regularidade do processo, mas também o esclarecimento à população quanto a devida implementação do cadastro.





| PROTOCOLO | REQUERIMENTO | Nº |
|-----------|--------------|----|
| | | |

AUTOR: DEPUTADA ESTADUAL IEDA CHAVES – UNIÃO BRASIL

Insta salientar, que o abuso e a violência sexual contra crianças e adolescentes são temas de extrema gravidade e urgência. Dados da Fundação Abrinq revelam que, somente em 2022, foram registradas 62.091 notificações de violência sexual no Brasil, das quais mais de 45 mil envolveram vítimas com menos de 19 anos de idade, representando 73,8% do total. Isso significa que, em média, a cada quatro casos registrados, três envolvem crianças ou adolescentes, o que reforça a necessidade de ações preventivas eficazes no ambiente escolar.

A relevância social do Cadastro Estadual de Pedófilos é incontestável, justamente por se tratar de um instrumento que visa fortalecer a prevenção e o combate a esse tipo de crime. Ao concentrar informações sobre indivíduos condenados por crimes sexuais contra crianças e adolescentes, o cadastro permite o monitoramento mais eficiente por parte dos órgãos de segurança e justiça, além de contribuir com o planejamento de políticas públicas voltadas à proteção integral da infância e da juventude no Estado de Rondônia.

Ademais, ressalta-se a imposição de apresentação de resposta pelo Órgão solicitado, importando em crime de responsabilidade, conforme o art. 31, § 3º, da Constituição Estadual, vejamos:

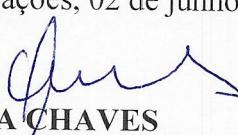
Art. 31. [...]

§ 3º. A Mesa da Assembleia Legislativa pode encaminhar pedido de informações aos Secretários de Estado e aos Diretores de órgãos, implicando em crime de responsabilidade, nos termos da lei, a recusa ou não atendimento, bem como a prestação de informações falsas.

Pelo exposto e considerando a relevância da matéria, ressalta-se a necessidade de atendimento ao presente requerimento de informações e providências acerca da implementação do Cadastro Estadual de Pedófilos, pela Gerência de Estratégia e Inteligência – GEI, vinculada à SESDEC.

Do exposto, pugna-se aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Requerimento.

Plenário das Deliberações, 02 de junho de 2025.


IEDA CHAVES
Deputada Estadual – UNIÃO BRASIL